



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000081-40.1993.8.16.0044

Processo: 0000081-40.1993.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • RANK PNEUS LTDA. - ME

Réu(s): • 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA

SENTENÇA

1. A requerida **Rank Pneus Ltda. – ME** teve sua falência decretada em 03.11.1993, oportunidade em que, dentre outras diligências, nomeou-se Síndico com a incumbência de arrecadar bens de propriedade da falida para que, na sequência, fosse possível efetivar o pagamento do maior número de credores possível.

O auto de arrecadação foi apresentado em 05.11.1993 (seq. 1.105), cuja avaliação somente ocorreu em 26.10.2007, oportunidade em que foi conferido aos bens o valor de R\$ 1.408.821,10 (um milhão, quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos).

Após a alienação, segundo manifestação de seq. 326.1, o ativo arrecadado perfez o valor de R\$ 1.408.821,10 (um milhão, quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), sendo pago os créditos extraconcursais e os créditos trabalhistas, sendo frustrado o pagamento dos créditos tributários e quirografários.

Com a nomeação da nova Síndica, tendo em vista a sua impossibilidade de apresentação de prestação de contas, este juízo entendeu pela dispensa no seq. 322.1, ocasião em que ordenou sua intimação para apresentação do relatório final a fim de encerrar o presente processo.

A Síndica apresentou seu relatório final no seq. 326.1, opinando pelo encerramento da falência nos moldes do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, bem como pela autorização para que o valor remanescente, de R\$ 1.527,06 (um mil, quinhentos e vinte e sete mil reais e seis centavos), seja utilizado no pagamento das custas e despesas processuais pendentes, bem como de seus honorários.

O membro do Ministério Público se manifesta no seq. 329.1, ocasião em que concorda com o relatório final externado pela Síndica.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.



Na data do ajuizamento do pedido de falência (03.11.1993) ainda vigorava o Decreto Lei nº 7.661/45, de modo que, diante do contido no art. 192 da Lei nº 11.101/2005, os presentes autos falimentares devem ser concluídos nos moldes da legislação anterior. Senão, vejamos:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

A situação exposta pela Sra. Síndica no seq. 322.1 revela típico caso de falência frustrada, considerando que os ativos não foram suficientes para saldar as despesas existentes com os credores, sendo o valor de R\$ 1.408.821,10 (um milhão, quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos) suficiente tão somente para pagar as despesas extraconcursais e os créditos trabalhistas, conforme quadro demonstrativo constante no relatório final (seq. 326.1 – fls. 6):

processo falimentar:

Descrição do crédito adimplido	Valor	Comprovante
Alvarás expedidos em favor do síndico	R\$ 4.221,08	Alvarás movs. 206 e 207
Custas Processuais devidas em 08/11/2010	R\$ 8.283,39	Relatório de mov. 1.620
Custas e despesas processuais devidas em 26/02/2020	R\$ 27.914,54	Alvarás de movs. 200, 201 e 202
Honorários do advogado da Falida	R\$ 50.000,00	Alvarás de movs. 146 e 148
Honorários recolhidos pelo síndico até novembro de 2018	R\$ 345.657,00	Relatório de ev. 156
Honorários do síndico do período de dez/2018 – abr/2020	R\$ 59.864,00	Alvará de mov. 194
Passivo trabalhista	R\$ 762.794,88	Plano de rateio de mov. 1.622 e informação de quitação de mov. 1.632
TOTAL DOS PAGAMENTOS IDENTIFICADOS: R\$ 1.254.513,81		

Neste contexto, sendo todo o valor arrecadado utilizado para saldar os créditos, o único valor restante nas contas bancárias da falida é a quantia de R\$ 1.527,06 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), depositada na conta bancária judicial nº 3292/040/ 01509614-5, valor este que deve ser utilizado para saldar as custas e demais despesas processuais existentes, de sorte que o remanescente deve ser levantado pela atual Síndica pelo trabalho desenvolvido.

Assim, considerando que não foram arrecadados bens suficientes de titularidade da devedora, não sendo possível saldar o restante dos créditos, a presente execução coletiva merece ter seu encerramento declarado, em respeito ao contido no art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

A respeito disso, colaciono o entendimento do E-TJSP:

FALÊNCIA FRUSTRADA – Encerramento da falência – Não localização de outros bens da falida e dos sócios hábeis a satisfazerem os débitos pendentes – Validade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0000232-76.1997.8.26.0435; Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/01/2018; Data de Registro: 10/01/2018).

1.1. Em razão de tais considerações, **declaro encerrada** a falência da **Rank Pneus Ltda. – ME** (CNPJ nº 75.264.333/0001-27), o que faço com fulcro no art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

1.1.1. Expeça-se o edital de que alude o art. 132, § 2º, do Decreto Lei nº 7.661/45.

1.1.2. Saliento que os credores habilitados poderão obter certidões para eventual execução do saldo, conforme art. 133 do Decreto Lei nº 7.661/45.

1.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Sra. Síndica a retirada de eventuais livros que se encontrem arquivados em cartório, entregando-os à falida ou a seus representantes legais e providencie a Serventia às comunicações de praxe, inclusive aos juízos que encaminharam pedidos de penhora no rosto dos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do presente expediente.

2. Saliento que a falida permanecerá responsável pelas obrigações remanescentes até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado do encerramento do procedimento falimentar, em observância ao contido no art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. Por fim, **autorizo** que o valor de R\$ 1.527,06 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), depositado na conta bancária judicial nº 3292/040/ 01509614-5 seja **levantado** para o pagamento de custas e despesas processuais restantes, devendo remanescente ser levantado pela Sra. Síndica (Auxilia Consultores Ltda) em conta bancária a ser indicada ao juízo.

4. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive as dispostas no Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se. Diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito



